

N.U. 675984
670/1 = CACDL6/XIV
07/05/2011



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 807/XIV/2º (CH).

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar o Código Penal, «definindo o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado, clarificando os seus pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação, bem como a moldura penal aplicável, distinguindo ainda consoante o agente seja ou não titular de cargo político».

Para o efeito, propõe-se o aditamento do artigo 335.º-A ao Código Penal.

Na exposição de motivos refere-se a necessidade de dotar o sistema jurídico português das normas legais necessárias para garantir a protecção de um bem jurídico que representa, na sua essência, a transparência na obtenção e fruição de rendimentos ou património, independentemente da sua forma ou natureza.

Assim, no artigo 2.º do Projecto de Lei em apreço, é proposto o seguinte texto:

«Artigo 335.º-A Enriquecimento injustificado

- 1 – Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver, sem justificação atendível, património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 – Se o enriquecimento ilícito descrito no nº1 do presente artigo se referir a titular de cargo político, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por património todo o activo patrimonial líquido existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais de capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efectuadas no país ou no estrangeiro.
- 3 – Para efeitos do disposto no n.º 1 entendem-se por rendimentos e bens declarados, ou que devam ser declarados, todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais ou que delas devessem constar, bem como os



rendimentos e bens objecto de quaisquer declarações ou comunicações exigidas por lei.

4 – Se o valor da incompatibilidade do número 1 não exceder 300 salários mínimos mensais a conduta passa a ser punível com pena até 3 anos de prisão.»

Relembramos, a propósito da presente iniciativa, que, o novo tipo legal de crime, não difere substancialmente da formulação constante do Decreto n.º 369/XII, que instituiu o crime de enriquecimento injustificado e cuja constitucionalidade foi objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão 377/2015, de 27 de Julho, mantendo-se, em consequência, válidas as considerações e objecções nele apontadas.

Sendo certo que, o conceito ora introduzido, no n.º 1, do artigo 335.º-A, *justificação atendível*, sempre careceria da necessária densificação.

Com efeito, o Projecto de Lei em apreço institui um novo tipo incriminador, «enriquecimento injustificado», em que se pune a desconformidade da declaração de rendimentos e bens com o património, independentemente da origem lícita ou ilícita que justifique a sua variação patrimonial.

As questões constitucionais suscitadas e apreciadas, designadamente no que concerne, ao princípio da subsidiariedade da intervenção penal, princípio da presunção de inocência, indefinição do bem jurídico protegido, determinação da acção ou omissão concretamente proibida, facto voluntário merecedor do juízo de desvalor jurídico-criminal, presunção do cometimento do ilícito criminal, presunção da origem ilícita da incompatibilidade verificada entre o património e os rendimentos e bens declarados ou que deviam ser declarados, inversão do ónus da prova, na formulação da incriminação em causa, foram sobejamente assinaladas no referido Acórdão do Tribunal Constitucional.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Acresce que, de acordo com a lei vigente, o incumprimento de determinadas obrigações, v.g. declarações fiscais, nas quais se incluem as que servem de base à constatação da incompatibilidade entre o património e os rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados, pode, também, consubstanciar a prática de crime fiscal.

Lisboa, 6 de Maio de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ângela Cruz', is written over a horizontal line.

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>

